



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.909378/2012-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.737 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 4 de abril de 2023  
**Recorrente** VR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Data do fato gerador: 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

### Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código 2390 no valor de R\$ 85.810,89, recolhido em 31/03/2010, período de apuração 31/12/2009.

### Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico, a compensação não foi homologada, pois o direito creditório pleiteado não foi reconhecido, sob o seguinte fundamento (e-fls. 39):

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 85.810,89.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2), que abaixo reproduzimos:

“Prezado, Sr. Auditor Fiscal, a VR DISTRIBUIDORA DF. TÍTULOS F. VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade regular, inscrita no CNPJ 64.835.226/0001-95, sediada a Alameda Rio Negro, 585 - Bloco B - 6º andar, Alphaville - Barueri-SP.CEP 06454-000, neste ato representado por seu procurador infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa. expor que:

IMPOSTO DEVIDO NO ANO/2009: R\$ 42.642,71  
IMPOSTO PAGO POR ESTIMATIVA: R\$ 9.819,55  
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR: R\$ 32.823,16

O valor pago a maior no imposto IRPJ, código 2390 ( Ajuste Anual) cm questão é válido, porém ocorreu um erro de preenchimento na DCTF, onde não foi informado o saldo pago a maior, gerando assim confronto das informações, segue abaixo os valores pagos a maior:

Período Apuração -	Vencimento	Recolhimento	-«Darf»	Multa	•Juros*1	
31/12/2009	31/03/2010	29/01/2010	47.504,23	-	-	47.504,23
31/12/2009	31/03/2010	31/03/2010	85.810,89	-	1.364,39	87.175,28
Total :v			• 133.315,12		11.364,39	134.679,51

A DCTF em questão, deveria estar mencionando o imposto devido de R\$ 32.823,16, quando foi informado o valor de R\$ 133.315,12, que se refere ao recolhimento do imposto pago a maior, gerando assim um crédito de R\$ 100.491,96.  
Muito obrigado.

São Paulo, 14 de Janeiro de 2013”

Em sessão de 31 de Janeiro 2019 (e-fls. 46) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Justificou o relator que a recorrente apenas alegou o erro na elaboração da DCTF, sem no entanto ter juntado nos “autos quaisquer documentos e/ou demonstrativos que corroborassem com as alegações de que o contribuinte possui crédito disponível para realizar a compensação declarada”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 07/02/2020 (e-fls.55), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/03/2020 (e-fls. 56), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que incorreu em erro ao apurar e recolher o débito de IRPJ na apuração final do ajuste do ano-calendário 2009 no valor de R\$ 133.315,12. O Recurso Voluntário não esclarece qual seria o valor correto de IRPJ, mas na Manifestação de Inconformidade consta o valor de R\$ 32.823,16 de IRPJ a pagar.

Nas páginas seguintes descreve cada componente da sua apuração:

- R\$ 9.818,70 pagos a título de estimativas de IRPJ;
- R\$ 47.504,23 e R\$87.175,28, que somam R\$134.679,51, recolhidos na **apuração do IRPJ ao final do período;**
- R\$ 4.328,62 de IRRF;

Como estes valores somam R\$144.498,21, e diante do valor de IRPJ devido de R\$ 42.642,71, entende a recorrente “que houve recolhimento superior ao devido para o período de apuração no valor de R\$104.819,73”.

Esclarece também que “Parte do crédito está sendo discutido no processo de nº 16327-903.467/2012-11, com requerimento do valor de R\$4.328,62 a título de saldo negativo. Esta Declaração de Compensação está indicando R\$85.810,89, totalizando R\$90.139,51 em créditos requeridos, menor que o valor total disponível como créditos.”

O PAF 16327-903.467/2012-11 foi distribuído a este relator para elaboração de relatório e voto e está sendo julgado na mesma reunião de julgamento.

Apresenta julgados para justificar que a ausência de retificação de declarações(no caso, a DCTF) não é óbice para reconhecimento do crédito.

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

Como esclarece a recorrente, questão semelhante está sendo discutida no PAF 16327-903.467/2012-11, onde a recorrente defende que no ano-calendário 2009 teria ocorrido saldo negativo de IRPJ. Nos presentes autos, a recorrente afirma que ocorreu um pagamento a maior de IRPJ. Não há como conciliar estas duas teses, pois ou ocorreu saldo negativo no período ou houve apuração de IRPJ, com eventual recolhimento a maior.

Na manifestação de manifestação de inconformidade PAF 16327-903.467/2012-11, a recorrente apresenta apuração de saldo negativo, no valor de R\$ 19.009,69.

No Recurso Voluntário dos presentes autos, a recorrente argumenta que computou na sua apuração do IRPJ dois recolhimentos de IRPJ apurados no ajuste anual (R\$ 87.175,28 e 47.504,23).

Ainda que a recorrente apresenta cálculo equivocado da apuração do IRPJ, pois calcula na apuração as parcelas de recolhimento de IRPJ devido no final da própria apuração, entendo que pretendeu argumentar que foram recolhidos R\$ 134.679,51, mas seriam devidos apenas R\$ 32.823,16 (valor constante na Manifestação de inconformidade, no Recurso Voluntário não há qualquer menção ao valor a pagar de IRPJ).

Como bem argumentou o relator do Acórdão recorrido, a recorrente não apresentou qualquer prova de seu alegado erro no preenchimento da DCTF ou da DIPJ.

Alega a recorrente que a retificação de declaração não seria requisito obrigatório para o reconhecimento de um crédito. De fato, este é o entendimento desta turma extraordinária. Mas não se pode admitir que simples alegações em uma peça recursal seja o elemento probatório suficiente para este reconhecimento.

A recorrente apresenta apenas alegações, sem qualquer lastro nem mesmo na sua contabilidade, e em visível contradição com a sua defesa no processo PAF 16327-903.467/2012-11, ainda que a manifestação de inconformidade tenha sido assinada nos dois processos pela mesma pessoa.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.